



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728533 - SP (2024/0317510-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO AMATTE**
ADVOGADOS : **MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877**
 FILIPPE PRIOR - SP348025
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **DARCI NOBRE DE ARAUJO**
INTERES. : **GRANADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E**
 EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : **GUILHERME PINESE FILHO**
INTERES. : **LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO**
INTERES. : **LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO SOCIEDADE**
 INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : **MILENIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E**
 EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : **PINESE E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
INTERES. : **DILERMANO VIANA NOLASCO JUNIOR**
INTERES. : **GLOBAL ASSESSORIA LTDA**
INTERES. : **PRIMORDIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário dos réus, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Tribunal local negou provimento ao recurso. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A matéria discutida no apelo nobre não está relacionada ao Tema 1257 desta Corte Superior, o qual estabelece que "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o

procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992." No caso dos autos, a indisponibilidade dos bens foi decretada em 16/8/2023, portanto, já vigência da atual redação da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Na espécie, não se verifica a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente aos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário no julgamento do agravo de instrumento, ao consignar a identificação da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa. Incidência a Súmula n. 735 do STF, aplicada *mutatis mutandis*: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário não são cabíveis no caso em tela – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fática-probatória dos autos. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728533 - SP (2024/0317510-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO AMATTE**
ADVOGADOS : **MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877**
: **FILIPPE PRIOR - SP348025**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **DARCI NOBRE DE ARAUJO**
INTERES. : **GRANADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E**
: **EMPRESARIAIS LTDA**
INTERES. : **GUILHERME PINESE FILHO**
INTERES. : **LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO**
INTERES. : **LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO SOCIEDADE**
: **INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
INTERES. : **MILENIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E**
: **EMPRESARIAIS LTDA**
INTERES. : **PINESE E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
INTERES. : **DILERMANO VIANA NOLASCO JUNIOR**
INTERES. : **GLOBAL ASSESSORIA LTDA**
INTERES. : **PRIMORDIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário dos réus, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Tribunal local negou provimento ao recurso. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A matéria discutida no apelo nobre não está relacionada ao Tema 1257 desta Corte Superior, o qual estabelece que "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o

procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992." No caso dos autos, a indisponibilidade dos bens foi decretada em 16/8/2023, portanto, já vigência da atual redação da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Na espécie, não se verifica a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente aos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário no julgamento do agravo de instrumento, ao consignar a identificação da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa. Incidência a Súmula n. 735 do STF, aplicada *mutatis mutandis*: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário não são cabíveis no caso em tela – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fática-probatória dos autos. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO AMATTE contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (fl. 467):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, a seguinte argumentação (fls. 486-502): i) violação do disposto nos arts. 489, § 1º, inciso IV, do CPC e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, § 1º, inciso II, do CPC e negativa de prestação jurisdicional; ii) não incidência do óbice da Súmula n. 735 do STF ao afirmar que a natureza provisória da decisão agravada que não obsta o conhecimento do recurso; iii) não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No final, o Agravante pugna:

[...] pelo conhecimento do agravo, inclusive, se o caso, exercendo juízo de retratação, ou, na eventualidade, que submeta o recurso ao colegiado, para que, ao final, seja dado provimento do agravo interno, reformando-se a decisão monocrática, para se determinar o conhecimento e provimento integral do recurso especial, para se reconhecer a violação aos dispositivos federais suscitados, reformando-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo* e determinando-se a revogação do decreto construtivo e da quebra de sigilo bancário decretadas na ação de origem (fl. 501).

Impugnação às fls. 509-514.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria discutida no apelo nobre não está relacionada ao Tema n. 1257 desta Corte Superior, o qual estabelece que "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992." No caso dos autos, a indisponibilidade dos bens foi decretada em 16/8/2023, portanto, já vigência da atual redação da Lei de Improbidade Administrativa.

Sustenta o agravante a violação dos arts. 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado; e dos arts. 1º, §7º, 16, §§ 3º e 4º, e 17, § 21, da Lei n. 8.429/1992; e 1º, §4º, da LC n. 105/2001, sustentando a ilegalidade do decreto de indisponibilidade de bens, por ausência de oitiva prévia do réu, e da quebra de sigilo bancário, por "ausência de imputação de percepção de recebimento de vantagens ilícitas ou de qualquer forma de enriquecimento ilícito" (fls. 301-333).

Contudo, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário dos réus, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 77-88).

O Tribunal local negou provimento ao recurso (fls. 286-294). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 369-376).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, o agravante alega violação:

a) dos arts. 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado; e

b) dos arts. 1º, §7º, 16, §§ 3º e 4º, e 17, § 21, da Lei n. 8.429/1992; e 1º, § 4º, da LC n. 105/2001, sustentando a ilegalidade do decreto de indisponibilidade de bens, por ausência de oitiva prévia do réu, e da quebra de sigilo bancário, por "ausência de imputação de percepção de recebimento de vantagens ilícitas ou de qualquer forma de enriquecimento ilícito" (fls. 301-333).

Requer, assim, o provimento do recurso para "conhecimento do apelo especial em juízo prévio de admissibilidade, submetendo as razões recursais à análise do C. Superior Tribunal de Justiça, para provimento recursal, reformando-se o v. aresto combatido", para determinar "a imediata revogação da ordem de indisponibilidade de bens e de quebra de sigilo bancário" do ora recorrente (fls. 301-333).

Sobreveio decisão da Corte *a quo*, que não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos (fls. 353-356): ausência de violação dos arts. 1.022, inciso II e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC; ausência de violação dos arts. 1.022, inciso II e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ, por implicar em reexame do conteúdo fático probatório.

Ao examinar o recurso, foi conhecido o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por não haver negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado e por incidir o recurso nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

Inicialmente, no que diz respeito à ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, o agravante afirma que não foram analisados argumentos recursais autônomos, quais sejam:

(i) Ausência de identificação, pelo juízo de origem, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, impondo o decreto construtivo com base em presunção textualmente consignada;

(ii) Ausência de análise ao argumento recursal de violação ao art. 16 § 3º, da LIA, que condiciona a medida acautelatória, entre outros, à identificação de elementos indiciários que apontem para o efetivo propósito de dilapidação patrimonial;

(iii) Ausência de análise dos argumentos recursais e da prova pré-constituída que demonstra os rigorosos mecanismos de controle dos recursos públicos e separação dos recursos privados, a afastar, já em sede de cognição sumária, a propositura ministerial de que gestão dos recursos não poderia ser individualizada;

(iv) Ausência de análise da tese recursal de que o decreto de quebra de sigilo bancário viola o disposto no art. 1º, §4º, da LC 105/01, ao menos no que diz respeito ao peticionário, porque a medida não possui utilidade prática, tampouco

constitui necessidade para elucidação dos ilícitos imputados - na medida em que o MPSP não imputa hipótese de enriquecimento ilícito ou recebimento de vantagem patrimonial indevida a CLAUDIO AMATTE; (fls. 493-494).

Contudo, não se verifica a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente aos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário no julgamento do agravo de instrumento (fls. 286-294), ao consignar a identificação da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. Nesse teor, decidiu o Tribunal *a quo*:

É fato incontroverso que a entidade recebe recursos públicos (valores do SUS) e privados e presta serviços de saúde à população, bem como o fato de que o agravante atua como Presidente da associação. Nesta qualidade, administra todos os seus recursos.

A partir da análise dos elementos contidos nos autos, houve a revelação, ao menos em tese, da existência de indícios da prática de atos de improbidade cometidos pelos agravados (art. 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92), fatos que autorizaram a decretação da quebra do sigilo bancário e da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Além dos documentos que apontam superfaturamento, justificadas por contratações que seriam de simples execução, o Ministério Público reporta que os acordos de parcelamento tributário foram rescindidos pouco mais de dois anos depois da sua obtenção, a levantar a suspeita de que a atuação em conluio teria se dado apenas para desviar recursos da entidade (fl. 20).

Do que se observa, ainda que o recorrente alegue existir separação de contas do valor recebido do SUS dos planos privados de saúde, o Ministério Público afirma que a estrutura e os recursos humanos utilizados no Hospital servem tanto para a prestação do serviço público como privado.

Sustenta que os equipamentos hospitalares, assim como os recursos humanos, custeados pelos recursos da entidade destinam-se à prestação do serviço público e privado.

Assim, independentemente de, nominalmente, determinado recurso ter advindo da fonte privada ou pública, o desvio, má-gestão e enriquecimento ilícito impacta, diretamente, no patrimônio público, pois atinge os recursos públicos repassados ao Hospital (fls. 290-291 - Sem grifo no original).

Dessa forma, conclui-se que o Tribunal *a quo* analisou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI; 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto ao mérito, observa-se que o acórdão recorrido concluiu pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa.

No mais, a Corte *a quo*, ao decidir sobre o cabimento da medida de indisponibilidade de bens, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que "a providência é indispensável e tem por escopo justamente evitar que ocorra a dilapidação, não sendo razoável aguardar atos concretos que efetivamente coíbam a dissipação de patrimônio" (fl. 291). Afirmou, ainda que "o pedido também é respaldado no parágrafo 4º do art. 16 da LIA, o qual prevê que "A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida." (fl. 291).

No que diz respeito à quebra do sigilo bancário o Tribunal de origem decidiu o que se segue (fl. 293):

A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo das operações de instituições financeiras, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Interpreta-se da leitura do dispositivo que a medida também fica autorizada para apuração de improbidade administrativa e visa identificar efetivos ganhos dos réus e eventuais outros beneficiários do ilícito, circunstâncias que justificam a excepcionalidade da medida.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário não são cabíveis no caso em tela – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fática-probatório dos autos. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA. VERIFICAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PRICULUM IN MORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por Ocaporã Administrativa de Bens Ltda. contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em Agravo de Instrumento, confirmou decisão proferida pelo juízo de primeiro Grau que decretou

medida de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica agravante e de outros dezesete réus nos autos de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

2. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 264-268, e-STJ, grifei): "Entre janeiro e outubro de 2014, em reuniões presenciais realizadas no Palácio Iguazu, no município de Curitiba, JOSÉ MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., prometeram vantagem econômica de pelo menos R\$ 3.420.000,00 a CARLOS ALBERTO RICHIA para determinar a este e a outros agentes públicos do Estado do Paraná que direcionassem o resultado da concorrência 01/2014, para que o CONSÓRCIO ROTA 323 (posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN, fosse consagrado vencedor da licitação para a exploração e duplicação da PR 323, no regime de Parceria Público Privada (PPP), mormente com o afastamento de outros potenciais concorrentes e com o descumprimento com formalidades legais exigíveis para a realização do referido procedimento de Parceria Público Privada no Estado do Paraná. A vantagem econômica foi aceita por CARLOS ALBERTO RICHIA, o qual recebeu a vantagem indevida materializada em operação imobiliária, por meio de pessoa jurídica OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE S/A, a qual se beneficiou da prática ilícita".

3. Nas razões do Agravo Interno, a recorrente aduz que não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* (fl.538) e do *periculum in mora* (fl. 540). Ou seja, insurge-se contra os pressupostos fáticos necessários para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens.

4. O STJ entende que a ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista cuidar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Para ilustrar: AgInt no AREsp 1.860.608/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.12.2021; e AgInt nos EDcl no EDcl no AREsp 1.633.400/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.6.2021.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - de que estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens -, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AREsp 1.812.026/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.8.2021.

6. Verifica-se que o acórdão de origem está em consonância com o Tema 1.213 do STJ, no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um". No caso em tela, o *decisum* impugnado consignou que "a medida de indisponibilidade está em consonância com os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, eis que, por certo, o caso é de responsabilidade solidária dos requeridos, incidindo, portanto, no total do montante do enriquecimento ilícito apontado, o qual deverá cessar quando evidenciada a suficiência da garantia a ser constituída indistintamente sobre o patrimônio da agravante e dos demais requeridos, conforme o quadro constante da exordial" (fls. 268-269).

7. Por fim, a Corte *a quo* fundamentou a presença do *periculum in mora* com base em elementos concretos - de que ficou demonstrado o risco de ineficácia das medidas eventualmente impostas para garantir a recuperação do patrimônio público. Assim, a decisão de origem já está de acordo com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, no que concerne aos requisitos para decretar a indisponibilidade de bens. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar o Tema 1.257 do STJ.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.963.788 /PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Além disso, a Corte *a quo* fundamentou a presença do *periculum in mora* com base em elementos concretos - de que ficou demonstrado o risco de ineficácia das medidas eventualmente impostas para garantir a recuperação do patrimônio público, cuja revisão esbarra na orientação da já mencionada Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Portanto, não se evidencia nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada *mutatis mutandis*, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 37 § 4º, DA CF E 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 842.992 INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO BLOQUEIO CONTUDO AO VALOR SUFICIENTE À GARANTIA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO APURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Da inicial do agravo de instrumento, retira-se trecho do pedido formulado no sentido de que a cautelar fosse integralmente cassada, porquanto não preenchido os requisitos de sua concessão. Em interpretação lógico-sistemática da petição de agravo de instrumento, o Tribunal, na origem, procedeu a um minus petitorium, dando parcial provimento ao recurso para que a constrição fosse reduzida ao valor global de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais),

sendo que R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos) já haviam sido bloqueados via BacenJud nas contas da empresa e o restante, no valor de R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), fosse recolhido das 10 municipalidades em que a empresa, ora agravante, possuísse contrato. Observa-se, que a soma do valor bloqueado via BacenJud {R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos)} e o valor a ser recolhido pelas 10 prefeituras em que o agravante possui contrato {R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)} alcança-se a soma de valor no montante de R\$ 379.334,01 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), o que poderia levar-se a uma conclusão apressada de que houve um excesso.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, de regra, em sintonia com a Súmula n. 735/STF, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medidas cautelares, nelas incluídas, em especial, as que determinam indisponibilidade de bens em ação de improbidade, destacando o *periculum in mora* presumido.

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada "por estimativa" descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do quantum a ser indenizado. (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

VI - Não se desconhece da jurisprudência que considera excessiva a estimativa formada a partir do valor total do contrato (AREsp n. 752.686/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.), inclusive, citada pelo agravante, mas o fato é de que, também com esteio na petição inicial dos atos ímprobos, o Tribunal de origem se anteveio com as alegações de que os danos poderiam ter reflexos em outros municípios, envolvendo complexa organização voltada a frustração de procedimentos licitatórios.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 1.946.326/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; sem grifos no original.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.728.533 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0317510-8

Número de Origem:

10364515320238260114 22565059020238260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO AMATTE

ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
FILIPE PRIOR - SP348025

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DARCI NOBRE DE ARAUJO

INTERES. : GRANADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS
LTDA

INTERES. : GUILHERME PINESE FILHO

INTERES. : LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO

INTERES. : LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

INTERES. : MILENIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS
LTDA

INTERES. : PINESE E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : DILERMANO VIANA NOLASCO JUNIOR

INTERES. : GLOBAL ASSESSORIA LTDA

INTERES. : PRIMORDIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO AMATTE

ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

FILIPPE PRIOR - SP348025

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DARCI NOBRE DE ARAUJO

INTERES. : GRANADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS
LTDA

INTERES. : GUILHERME PINESE FILHO

INTERES. : LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO

INTERES. : LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

INTERES. : MILENIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS
LTDA

INTERES. : PINESE E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : DILERMANO VIANA NOLASCO JUNIOR

INTERES. : GLOBAL ASSESSORIA LTDA

INTERES. : PRIMORDIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025